



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Requerentes: **UNIÃO**

Requerido: **JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo Originário: **Ação Popular 0016542-54.2016.4.01.3400**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região, na forma estabelecida no art. 131 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 73/93, por meios dos Advogados da União abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, art. 12, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 1º da Lei nº 9.494/97, e no art. 322 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, oferecer

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**

em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Ordinária nº **0016542-54.2016.4.01.3400**, pelas razões que a seguir passa a expor.

**I – DOS FATOS**

Trata-se de ação popular proposta pelo cidadão ENIO MEREGALLI JUNIOR, em desfavor da Presidenta da República, Dilma Vana Rousseff, com o objetivo de impedir a nomeação do Sr. Luis Inácio Lula da Silva para o exercício do cargo de Ministro de Estado.

A liminar foi deferida pelo MM. Juízo *a quo*, por decisão proferida sem oitiva da parte ré, vazada nos seguintes termos:



*Assim, em vista do risco de dano ao livre exercício do Poder Judiciário, da atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSTAR O ATO DE NOMEAÇÃO DO SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** para o Cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou qualquer outro que lhe outorgue prerrogativa de foro.*

Entretanto, a liminar deferida não pode perdurar, devendo ser suspensa.

Como restará demonstrado, a execução da medida liminar proferida nos autos da Ação 0016542-54.2016.4.01.3400 gerará uma situação de **grave lesão à ordem pública; segurança, e ordem administrativa, interferindo de maneira absolutamente sensível na separação de poderes, usurpando competência legitimamente concedida ao Poder Executivo, além de ferir diversos dispositivos legais, colocando em risco normalidade institucional do País.**

## II - DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA

Inicialmente, deve-se deixar claro qual a urgência na concessão de decisão que suspenda a eficácia da liminar proferida no processo originário, levando-se em consideração o absurdo impacto na **ordem pública e administrativa** que pode causar a “destituição”, inadvertidamente, de Ministro de Estado da Casa Civil, deixando um Ministério que atua em áreas de extrema relevância como, coordenação e na integração das ações do Governo, dentre outras sem a devida chefia.

## III - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

O presente pedido de suspensão de liminar tem seu fundamento legal no art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da **pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público** ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



Assim, sendo inegável a natureza de pessoa jurídica de direito público da União, que é afetada diretamente pela decisão, e a competência do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para suspender a liminar concedida por Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Distrito Federal, passa-se a demonstrar a presença dos demais pressupostos ensejadores da medida excepcional pleiteada, quais sejam, o **manifesto interesse público e a lesão à ordem administrativa.**

## V - DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

### V.1 GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA

No caso presente, é inegável a presença dos pressupostos autorizadores da suspensão de liminar, a teor do que dispõem os artigos 4º da Lei n.º 4.348/1964 e 4º da Lei n.º 8.437/1992, porque presentes a **grave lesão à ordem pública administrativa**, capaz de **provocar danos irreparáveis ao país, além de violar frontalmente a separação dos poderes, invadindo drasticamente a esfera de competência do Poder Executivo.**

Com vistas a impedir lesão dessa natureza, a jurisprudência mansa e pacífica dessa Egrégia Corte tem sido no sentido de suspender a execução de sentença ou liminar que possa causar grave lesão à ordem econômica, conforme se observa dos seguintes excertos, a seguir transcritos:

Processo: AGRSLT 2008.01.00.065602-4/RO; AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Publicação: 02/10/2009 e-DJF1 p.54 Data da Decisão: 17/09/2009

Decisão: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE LICENÇA PARCIAL DE INSTALAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I - Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, e, em princípio, observo que não foi demonstrada nenhuma ilegalidade na licença parcial de instalação apta a suplantar essa presunção.



II - Não se faz necessária a demonstração, com base em números, dados ou valores, para se verificar a presença de grave lesão à economia pública em razão da decisão de primeiro grau, pois essa lesão é evidente e salta aos olhos, quando é de conhecimento geral a carência de energia elétrica porque passa o País em geral, e a região norte em particular.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA CONTRACAUTELA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO DETERMINADO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRAVE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. 1. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário, apenas, que o requerente **demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pressupostos que se fazem presente na presente hipótese**. 2. A insurgência contra a decisão que suspende a execução da liminar deve ater-se aos seus pressupostos específicos. A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para demonstrar-se a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido. 3. A decisão que, em antecipação dos efeitos da tutela, determina, na contramão das conclusões da administração, o restabelecimento do pagamento das parcelas correspondentes à condição de anistiado político, e o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas desde a data de sua suspensão, acarreta lesão à economia pública, tanto mais que o ato que declarou a anistia veio a ser desfeito pela administração, que, mesmo reconhecendo a condição de anistiado político ao recorrente, indeferiu o pedido de reparação econômica, de caráter indenizatório. Resta afastada a plausibilidade jurídica da tese da parte. 4. Improvimento do agravo regimental. (TRF-1 - AGRSLT: 10385 DF 0010385-27.2009.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 01/09/2011, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: e-DJF1 p.75 de 16/09/2011)



No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. – O cumprimento imediato da decisão impugnada, sem a anterior e necessária previsão orçamentária, tem o potencial de causar grave lesão às finanças públicas do Estado. – Conforme já decidiu esta Corte, “a concessão generalizada de aumento de vencimentos pela incorporação de vantagens antes do trânsito em julgado da decisão coloca em situação delicada o equilíbrio das já combalidas finanças públicas estaduais. A interferência abrupta na administração financeira do Estado-Membro é, a todas as luzes, desastrosa e deve ser evitada” (AgRg na SS n. 375/PA). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na SS: 1870 RN 2008/0165236-1, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 03/12/2008, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: Dje 05/02/2009)

Em relação aos pressupostos para sua admissão, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, senão o de que, no julgamento do requerimento de suspensão de liminar, medida excepcional de contracautela, não se examinam questões ligadas ao mérito da causa principal, mas tão-somente os pressupostos materiais ligados à grave lesão à ordem, segurança e à administração públicas. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho extraído de decisão monocrática proferido pelo Ilustre Ministro Edson Vidigal, analisando pedido de suspensão de segurança:

“A suspensão de liminar ou de segurança não possui natureza jurídica de recurso, não propiciando a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve se restringir à verificação dos pressupostos de cabimento, sem adentrar no efetivo exame do mérito da causa principal, cuja competência cabe tão-somente às instâncias ordinárias.

(...)

Assim, as alegações de erro de julgamento ou de procedimento, bem como eventual lesão à ordem jurídica, hão de ser apreciadas nas vias recursais ordinária.”

SS 1500 / MT

Min. Edson Vidigal



DJ de 14.06.2005

“I - Consoante a legislação de regência e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Ademais, cumpre asseverar que o incidente suspensivo colocado à disposição do Poder Público possui cabimento apenas em casos excepcionais, nos quais esteja comprovada de maneira inequívoca a grave lesão a algum dos bens tutelados pela legislação (v. g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009)”. (STJ - AgRg na SS 2.723/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, Dje 27/08/2014).

**Veja-se que, no que tange à grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, patente a interferência indevida no executivo federal, além de colocar em risco, SEM GESTÃO, um ministério que tem as seguintes atribuições legais, conforme a LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003:**

***Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:***

*I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:*

- a) na coordenação e na integração das ações do Governo;*
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;*
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais*
- d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;*

*II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.*

**Ou seja, a decisão deixa sem comando, do dia para a noite, um Ministério que tem como responsabilidade direta na Coordenação de todas as ações governamentais, fazendo juízo prévio de constitucionalidade e legalidade dos atos governamentais, dentre outras relevantíssimas atribuições.**



Além disso, há clara e direta afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, tendo o judiciário, sem prova de qualquer vício, sustado um ato administrativo da Presidente da República. Nesse ponto, relembre-se que o artigo 76 da Constituição Federal é expresso em dizer que Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Ou seja, a decisão interfere de forma direta e substancial no livre exercício do Poder Executivo!

## VI – JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO

Tão somente a título de juízo mínimo de delibação do mérito, e como forma de caracterizar a lesão à ordem e segurança públicas, se buscará demonstrar a questão sob o ponto de vista legal, garantindo a legalidade do ato administrativo.

### VI.1 – Da inadequação da via eleita

A Ação Popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **sendo a prova da lesividade do ato condição específica da ação**, nos termos do artigo 5º, LXXIII da Constituição da República e da Lei nº 4.717/65. Assim dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII:

*“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe**, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”*

No mesmo diapasão, dispõe o artigo 1º da lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, ao prescrever:

*“**Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos municípios, de entidades autárquicas, de sociedade de economia mista (CF, art. 141, §38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, de**”*



*empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”*

No caso vertente, a simples leitura da peça exordial revela que os fatos narrados pelo autor não caracterizam qualquer ato lesivo ao erário público.

Não é possível extrair do ato, que sequer foi concluído, qualquer prejuízo aos cofres públicos, de modo que se mostra absolutamente incabível o manejo da presente ação popular.

Diga-se, inclusive, que a ausência de lesividade é de tal maneira patente que o autor nem mesmo aborda em sua inicial o cabimento da Ação Popular, limitando-se a sustentar que a nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva padeceria de vício de finalidade.

Destaque-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região é repleta de decisões que afastam o cabimento da ação popular diante da ausência de lesividade do ato impugnado, valendo destacar:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR EM DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF/1988, art. 5º, LXXIII).

2. O caso dos autos padece de pressuposto básico, qual seja, a lesividade ao patrimônio público.

3. Remessa a que se nega provimento.

(REO 0000658-28.2002.4.01.3803/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.460 de 08/04/2011).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDOR PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE DO ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO.

1. A inexistência de lesividade do ato supostamente irregular praticado por agente público conduz à improcedência da ação popular.





2. Caso em que, embora as passagens aéreas tenham sido, indevidamente, utilizadas por pessoa estranha aos quadros do órgão público, não ocorreu prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que o erário foi devidamente ressarcido pelas despesas referentes aos serviços não utilizados pela Administração.

3. Não se acolhe, também, a alegação de existência de fraude em licitação, ante a ausência de demonstração do fato.

4. Sentença confirmada.

5. Remessa oficial desprovida.

(REO 0011429-62.2001.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.369 de 16/08/2010)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. REALIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIA CIENTÍFICA. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Não comete ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, o Reitor de Universidade Federal que foi omissivo ao não atender à Interpelação Judicial, na qual foi requerida a realização da experiência Conte-Pieralice.

2. Nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, por isso a seleção das pesquisas há de estar inserta no poder discricionário das Instituições de Ensino, não podendo o Poder Judiciário, nesse particular, obrigá-la a efetuar esta ou aquela experiência.

**3. Constatada, de plano, a inexistência de prejuízo ao patrimônio público ou lesividade à moralidade administrativa, apta a anular o ato, por meio de ação popular, afigura-se correto o indeferimento da inicial.**

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 0011768-67.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.127 de 26/07/2010)

Sobre a necessidade de que o ato seja lesivo ao patrimônio público, assim já julgou o E. STJ:

**“Na propositura da ação popular, não basta a afirmativa de ser o ato ilegal, é necessária a prova da lesividade.”** (Resp 250.593-SP, Min.



Garcia Vieira, DJU 04/09/2000, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 37ª Edição, pág. 1079)

**“Ainda se concretizada a lesividade à moralidade administrativa, não se presume a lesividade ao patrimônio público.”** (RDA 203/264, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 37ª Edição, pág. 1079)

Veja-se, também, o que ensina Hely Lopes Meirelles acerca do tema:

***“O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende os bens e valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais e históricos da comunidade”*** (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança – ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*, Ed. Malheiros, 16ª Edição, 1995, pág. 90/91).

Enfim, nos termos do preceituado no art. 1º da Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717/65 -, e de acordo com o entendimento da nossa jurisprudência, **para que seja cabível a ação popular faz-se necessário a demonstração não só da ilegalidade do ato, mas também de sua lesividade, sendo certo que essa lesividade não pode ser estritamente à moralidade, exigindo-se, isso sim, que a lesividade atinja o patrimônio público.**

Da leitura da inicial, verifica-se que o autor não conseguiu apontar quais seriam os atos supostamente violadores do patrimônio público, especialmente porque a mera nomeação de um Ministro é incapaz de causar tal prejuízo.

Portanto, o processo deve ser extinto por inadequação da via eleita, sem resolução do mérito.

## **II.2 – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL**

No dia 15/03/2016, às 17h:18 foi distribuída para a 22ª Vara Federal do Distrito Federal a Ação Popular nº 0016366-75.2016.4.01.3400, que tem como objeto ordem judicial que impeça a Presidente da República nomear Luis Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado ou qualquer outro que lhe garanta foro por prerrogativa de função.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

Segue movimentação do citado processo no TRF1:

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3221-6000

Processo:	0016366-75.2016.4.01.3400
Classe:	66 - AÇÃO POPULAR
Vara:	22ª VARA FEDERAL
Juiz:	FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Data de Autuação:	15/03/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 15/03/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10009 - INQUÉRITO PROCESSO RECURSO ADMINISTRATIVO
Observação:	IMPEDIR A REQUERIDA E NOMEAR O SR LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA PARA O CARGO DE MINISTRO DE ESTADO OU QUALQUER OUTRO QUE ATRAIÀ A COMPETÊNCIA DO STF
Localização:	

Movimentação			
Data	Cod	Descrição	Complemento
16/03/2016 18:24:10	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
16/03/2016 17:56:16	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª
16/03/2016 17:55:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
16/03/2016 17:54:51	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DESPACHO	
16/03/2016 10:31:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
16/03/2016 08:46:55	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
15/03/2016 17:55:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA EM EXERCICIO DA TITULARIDADE PLENA DA 22ª VARA
15/03/2016 17:40:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/03/2016 17:35:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/03/2016 17:30:00	170	INICIAL AUTUADA	
15/03/2016 17:22:27	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
15/03/2016 17:18:13	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

O artigo 5º, §3º da Lei 4.717/65 define regra de competência para análise e julgamento de ações populares conexas, cabendo transcrever o dispositivo legal mencionado:

*Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.*

(...)

*§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.*

O entendimento do Eg. STJ sobre o tema é claro, *verbis*:

**PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO DO JUÍZO. COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. LEI 4.717/65, ART. 5º, § 3º.**

**I - Correta a decisão recorrida, porquanto ambas as ações populares visam assegurar o direito de preferência de nomeação**



*dos candidatos aprovados no concurso público referente ao Edital nº 104/97/ECT. Assim, como há a identidade de pedido, causa de pedir e de partes (no pólo ativo das ações, temos candidatos que se dizem preteridos em seu direito de preferência à nomeação), a competência para julgar as ações, de acordo com o art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, é da 7ª Vara Federal/GO. II - Recurso especial improvido.*

A Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), em seu art. 5º, § 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo para as subsequentes intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos.

Ensina Fredie Didier Jr, no Vol. 4 do seu Curso de Direito Processual Civil, ao se debruçar sobre a prevenção de demandas coletivas que, *verbis*:

*“Entendemos que a regra é a da especialidade. A melhor solução passa pelo reconhecimento na doutrina processual contemporânea de que o processo inicia com a propositura da ação, não com a citação do réu: o processo civil está formado tanto que exercida a ação processual. A partir desse ponto no tempo ele existe como um específico acontecimento da vida e tanto é assim que é possível extingui-lo já a partir desse marco (pense-se, por exemplo, no art. 267, I, CPC).*

*(...)*

*Logo não nos parece razoável aderir a doutrina da ‘subsidiariedade’, já que para fixar o juízo o mais importante a saber é em qual, dentre os juízes competentes, começou a demanda, ao menos mantida a opção pelo critério cronológico (elemento temporal). Nesse sentido: ‘Ora, a lei vigente é expressa em aludir ao primeiro despacho, empreitada consonância com a noção de que a relação processual se inicia com a demanda e não com a efetivação da citação!’”*

Vale ressaltar ainda que no CC 22123/MG, o Eg STJ assenta que *“o malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do*



*“simultaneus processus” a que se reduz a criação do “forum connexitatis materialis”. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional”*

Desse modo, a propositura da primeira ação na 22ª Vara Federal do Distrito Federal previne a jurisdição do Juízo da Ação Popular.

Acontece que mesmo ciente da existência de outras ações o julgador ignorou tal fato e deferiu a liminar, violando frontalmente a lei de ação popular, sendo o mesmo manifestamente incompetente para tal processo, motivo pelo qual a mesma deve ser imediatamente suspensa.

### **II.3 – DA PARCIALIDADE DO JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO.**

A imparcialidade do julgador é um requisito processual de validade, portanto, o ato do juiz parcial é o ato que pode ser invalidado.

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes e, embora não esteja expressa, é uma garantia constitucional. Por isso, tem as partes o direito de exigir um juiz imparcial; e o Estado que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.

Com efeito. Imparcial é o juiz que não tenha interesse no objeto do processo nem queira favorecer quaisquer das teses postas em discussão, mas isso não quer dizer que não tenha o magistrado interesse (dever) que sua sentença seja justa e que atue com esse compromisso.

*Data Máxima Vênia* à magistratura o Juiz Federal Itagiba Cattá Pretta Neto, ao deferir a liminar que aqui se busca suspender NÃO ATUOU DE FORMA IMPARCIAL, muito pelo contrário, ATUOU COMO VERDADEIRO DEFENSOR DE UMA IDEOLOGIA POLÍTICA, ADOTANDO CONDUTA FRONTALMENTE OPOSTA O QUE SE ESPERA DE UM MAGISTRADO RESPONSÁVEL.

Existem duas provas irrefutáveis de que o douto Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Brasília não foi imparcial em sua decisão.

A primeira delas está expressa na própria decisão liminar quando o magistrado informa que tem notícia do ajuizamento de ações potencialmente conexas com a presente, mas passa por cima da legislação federal e defere a liminar.



Estamos tratando de ações populares, regidas pela Lei 4.717/65, que tem uma sistemática própria de prevenção prevista no artigo 5º, §3º, *in verbis*:

*Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.*

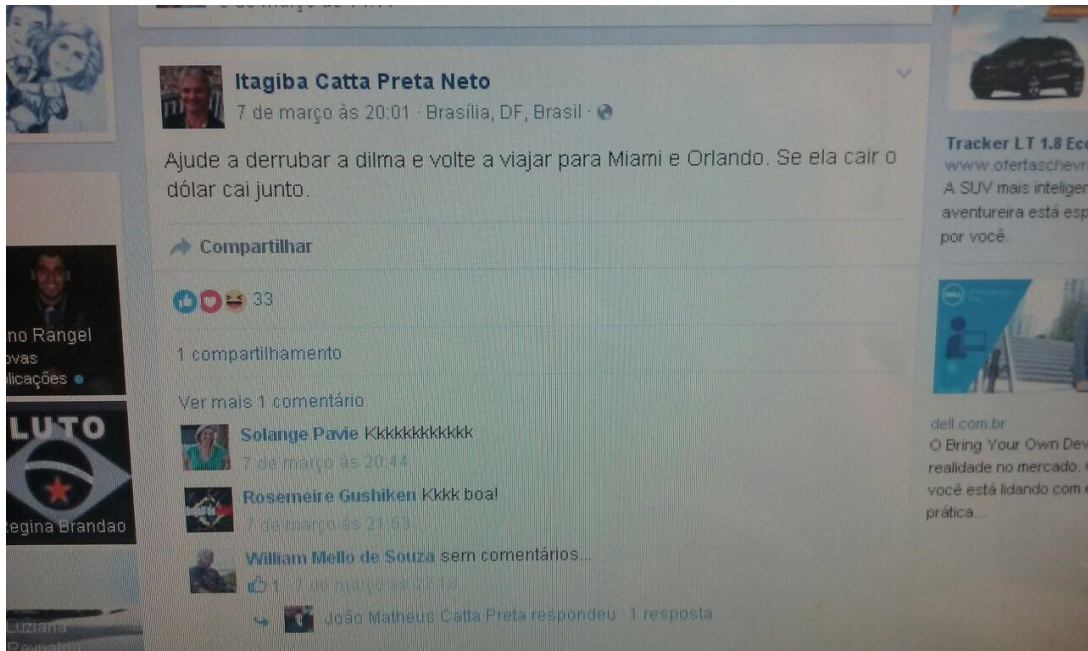
***§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.***

Ou seja, sendo certo que o culto magistrado não desconhecia a regra processual supra exposta, o mesmo deixou de agir como lhe manda o ordenamento jurídico e livremente optou por não declinar de sua competência, deferindo uma liminar em um processo no qual não poderia fazê-lo, visto que a competência para as ações populares com o objeto a nomeação de Luis Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado foram firmadas na 22ª Vara Federal, através da distribuição da Ação Popular nº 0016366-75.2016.4.01.3400 no dia 15/03/2016 (a presente ação foi distribuída somente dia 17/03/2016).

Além disso, e efetivamente mais grave, o **Juiz Federal Itagiba Catta Pretto Neto**, na rede social Facebook expõe sistematicamente mensagem contra o Governo Federal, já tendo a sua opinião formada contra os atos adotados pela Presidente da República, sendo parcial para julgar a presente lide.

Vejamos manifestações colhidas no perfil do julgador no Facebook:







Além das imagens reproduzidas acima, o julgador mencionado no dia de ontem 16/03/2016, às 20:45, esteve na manifestação que ocorreu em Brasília (imagem em anexo), sendo que pouco mais de 12 horas o juiz deferiu a liminar questionada (liminar deferida às 11h:23).

A imparcialidade do juiz é tão patente que diversos meios de comunicação publicaram “posts” do magistrado nas redes sociais, nas quais este demonstra que a decisão foi antes política do que técnica.<sup>1</sup>

Desta forma, é claro que o magistrado não atuou de forma imparcial, ignorou relevante questão processual e deferiu medida liminar sem se prender às provas e alegações dos autos, mas sim às suas convicções políticas pessoais, situação inaceitável na presente ordem constitucional.

Não se desconhece que o magistrado pode, e até deve expressar sua cidadania, na condição de cidadão brasileiro, como também expressar suas convicções políticas e ideológicas. Ocorre que o artigo 95, parágrafo único, III, é expresso em dizer que é vedado aos juízes dedicar-se à atividade político-partidária, o que incluiu não só a filiação e exercício de cargo político, como também é uma regra que impede, em última instância, que a razão jurídica ceda espaço para um juízo meramente político nas decisões.

E no presente caso, o que se viu foi a convicção ideológica e política do magistrado sendo a verdadeira força motriz de sua decisão, extrapolando a esfera privada e sendo a verdadeira razão do *decisum*, de modo que resta absolutamente patente que NÃO HOUVE a devida imparcialidade do julgador, padecendo a decisão de vício insanável!

Ante o exposto, sendo flagrante a parcialidade do julgador, deve a decisão ser imediatamente suspensa, evitando que a mesma cause nefastos efeitos na esfera jurídica do Estado Brasileiro.

## **VI. 2 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A correta análise da matéria não pode deixar de considerar o papel do princípio da separação de poderes e funções estatais, bem como seu núcleo intangível

<sup>1</sup> <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2016-03-17/quem-e-o-juiz-que-suspendeu-a-posse-de-lula.html>  
<http://www.metropoles.com/brasil/politica-br/juiz-itaqiba-catta-preta-que-suspendeu-a-posse-de-lula-faz-oposicao-ao-pt>  
<http://www.sensacionalista.com.br/2016/03/17/10-momentos-do-facebook-do-juiz-que-anulou-a-posse-de-lula/>  
<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/03/juiz-que-suspendeu-nomeacao-de-lula-fez-postagens-contras-o-governo-nas-redes-sociais-5113742.html>





e essencial, uma vez que foi consagrado no art. 2º da Constituição Federal, como princípio fundamental do Estado brasileiro.

**A Constituição Federal é clara ao estabelecer a competência do Presidente da República para nomear e exonerar Ministros de Estado. Vejamos:**

*Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República:***

*1 - **nomear e exonerar os Ministros de Estado;***

Ou seja, cabe somente à Presidente da República o juízo sobre quem deve ou não ser nomeado Ministro de Estado, especialmente porque não há qualquer impedimento legal no que tange à nomeação do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Sua nomeação, aliás, é facilmente inteligível, tendo em vista que se trata de político com larga experiência e que tem como uma de suas mais fortes características a liderança e a facilidade de diálogo com o Congresso Nacional e demais Instituições.

Em momentos de crise política e econômica, é evidente que pessoas com essas características sejam alçadas às posições de destaque, na qual podem colaborar com o governo no intuito de superação das adversidades.

Não custa lembrar que é de notório conhecimento que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, sendo que para a desconstituição da presunção que o referido ato encerra é necessária prova cabal em sentido contrário.

Portanto, regra geral, os atos administrativos são dotados de presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

A jurisprudência é absolutamente pacífica neste sentido.

ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE DEMONSTRADA. NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que foi demonstrada a responsabilidade do agravante; que não há nulidades no Processo Administrativo Disciplinar, e **que o agravante não produziu nenhuma prova em juízo capaz de elidir a presunção de**



veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados no processo. 3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. 4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 327893 SP 2013/0109228-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA POR FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR NÃO TER A EMPRESA FORNECIDO E TORNADO OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA RESPIRATÓRIA PARA FUNCIONÁRIO QUE LABORAVA COMO OPERADOR DE PERFURATRIZ. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Tendo a empresa sido autuada por descumprir norma que impunha a obrigatoriedade do uso de máscara respiratória por empregado que laborava em ambiente de excessiva poeira mineral, deveria produzir prova robusta e cabal que infirmasse os fatos descritos no auto de infração (art. 333, I, do CPC), no que não logrou êxito. 3. Afirmativas genéricas de que a empresa fornecia os Equipamentos de Proteção Individual e fiscalizava severa e constantemente o seu uso não servem para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo por meio do qual o fiscal constatou, in loco, que o funcionário não utilizava a necessária máscara respiratória na data da autuação. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1 - AC: 68534 MG 1999.01.00.068534-4, Relator: JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), Data de Julgamento: 27/02/2003, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 27/03/2003 DJ p.232)



Ou seja, ao afirmar que as razões adotadas pela Administração são inverídicas, o autor se posiciona de forma contrária ao ato administrativo. Logo, **tem a obrigação processual de se desincumbir de seu ônus, e provar de forma cabal que a Administração agiu ilegalmente.** Da mesma forma, a decisão questionada, **tomada por juiz absolutamente suspeito,** diga-se, sustenta que o ato da Excelentíssima Presidente da República seria uma interferência indevida na atuação do Poder Judiciário, com o único propósito de modificar a competência de órgãos do Judiciário, o que **levaria ao vício do ato administrativo por suposto desvio de finalidade.**

Ocorre que essa avaliação é falsa.

Em nota, a Presidência da República já esclareceu que: *“Uma vez que o novo ministro, Luiz Inácio Lula da Silva, não sabia ainda se compareceria à cerimônia de posse coletiva, a Presidenta da República encaminhou para sua assinatura o devido termo de posse. Este só seria utilizado caso confirmada a ausência do ministro.”*

Logo, no ponto em que a oposição política enxerga um desvio de finalidade existe, na verdade, o legítimo exercício de uma competência constitucional, cuja nomeação de Lula como Ministro terá a importante função de auxiliar na condução do país em um momento turbulento.

Perceba-se que o desvio de finalidade, da forma como colocado pelo magistrado, que cogita até a ocorrência de crime de responsabilidade, é um ataque indevido ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciando-se em uma indevida judicialização da Política com a única finalidade de atender a seus anseios pessoais.

Relembre-se que há no Supremo a Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 390, com pedido de liminar, contra o decreto presidencial que nomeou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de ministro-chefe da Casa Civil.

Ora, como agora cabe ao Supremo Tribunal Federal eventual julgamento envolvendo o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, será essa corte a competente para avaliar se há ou não eventual desvio de finalidade, o que já foi feito em outras oportunidades, como na Ação Penal (AP) 396.

Argumento semelhante foi, inclusive, utilizado pela magistrada quando do indeferimento de pleito semelhante, no Rio Grande do Sul.<sup>2</sup>

A decisão, nos termos em que exarada, é uma afronta até mesmo ao Supremo Tribunal Federal, pois parte do pressuposto que esta Corte é composta de

---

<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/03/juiza-do-rs-indefere-pedido-popular-de-proibicao-da-nomeacao-de-lula.html>



pessoas inidôneas e incapazes de julgar o ex-Presidente, como se só houvesse um único júízo correto no país. Vale ressaltar, nesse ponto, fala do Procurador Geral da República, no sentido de que ser Ministro, por óbvio, não serve como blindagem.<sup>3</sup>

Portanto, resta evidenciado que a “tese” adotada pelo magistrado não se sustenta em argumentos lógicos, restando apenas a afronta indevida ao Princípio da Separação dos Poderes, numa nítida tentativa de substituir o verdadeiro agente competente para a prática do ato de nomeação de Ministro de Estado.

### VI. 3 – DA INEXISTÊNCIA DO ALEGADO DESVIO DE FINALIDADE

Como é sabido, uma das hipóteses de nulidade do ato administrativo é a existência de algum dos vícios presentes no parágrafo único do artigo 2º da Lei 4.717/65, *in verbis*:

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*

*b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*

*c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*

*d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*

*e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”*

Do que se deprender da leitura da inicial NÃO ESTÁ PRESENTE NENHUM DESSES VÍCIOS, NÃO HAVENDO O SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NO PRESENTE CASO, dado que o ato de nomeação de Luis Inácio Lula da Silva para o cargo de

---

<sup>3</sup> [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317\\_janot\\_suica\\_mw](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_janot_suica_mw)



Ministro Chefe da Casa Civil tem o fito de possibilitar que o mesmo atue junto à Presidente da República na retomada do crescimento econômico e da boa relação institucional.

Não prospera qualquer argumento no sentido de que a nomeação tenha a intenção de garantir impunidade ao Ministro nomeado ou qualquer tipo de vantagem decorrente do foro por prerrogativa de função.

O Senhor Luis Inácio Lula da Silva, ainda que no cargo de Ministro, está sujeito a responder por todos os atos que supostamente tenha cometido, não havendo qualquer frustração na aplicação da lei penal no caso.

Ainda que a investigação e eventual processo tenha como foro o Supremo Tribunal Federal o mesmo não sairá do âmbito da Justiça Federal, mas caberá à mais alta Corte de Justiça desta República julgar o caso. Onde está havendo tentativa de deixar de aplicar a lei penal.

Muito espanta as alegações do Autor no sentido de que seria um privilégio ser julgado pelo STF. A história recente do Brasil demonstra que a Corte tem sido extremamente severa e dura em julgamentos criminais, sendo uma ofensa à magistratura nacional falar que o Supremo Tribunal Federal estaria sujeito a influência políticas ou qualquer outra forma não legítima de decidir.

Assim sendo, a existência de qualquer vício no ato administrativo não passa de mera elucubração despida de prova, uma defesa política incompatível com o processo judicial, situação de que não pode ter acolhida no judiciário nacional.

## **CONCLUSÃO E PEDIDO**

Em face do exposto pela União, restou plenamente demonstrada a presença dos pressupostos indispensáveis para a concessão da suspensão da execução da liminar aqui impugnada, atraindo a aplicação do art. 4º da Lei n.º 8.437/92, tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A suspensão de segurança será deferida quando a decisão impugnada tiver potencial suficiente a causar lesão a qualquer um dos valores tutelados pela norma de regência - ordem, saúde, segurança e economia públicas”.

SS 1.096  
Rel. Min. Nilson Naves  
DJ de 26/09/2002



Do exposto, a UNIÃO vêm requerer:

(i) a suspensão da liminar concedida Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do mesmo Diploma Legal acima mencionado, em virtude das demonstradas plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo;

(ii) a declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação aludida ou até o julgamento de recurso contra ela interpostos perante esse Egrégio Tribunal, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92, com a redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; e

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de março de 2016.

**PAULO HENRIQUE KUHN**

Procurador Geral da União

**JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS**

Advogado da União

Procurador-Regional da União - 1ª Região

**JOAO PAULO LAWALL VALLE**

Advogado da União

Coordenador-Geral de Ações Estratégicas

**RODRIGO SORRENTI HAUER VIEIRA**

Advogado da União

Chefe de Divisão de Ações Estratégicas